



CONGRES

MPV - 410/07

00033

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 17:50
Ivanilde / Mat. 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputada Andreia Zito	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se os §§ 3º e 5º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo fica dispensado de formalização em instrumento específico, não necessitando de anotação em Livro ou em Ficha de Registro de Empregados, que, no entanto, ocorrerá, obrigatoriamente, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, na forma e condições previstas pelo Ministério do Trabalho, com o fim específico de facilitar a comprovação frente a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 5º A inclusão do trabalhador na GIFP ao lado da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que atendidos os demais requisitos da presente lei, constituem condição bastante para substanciar a contratação na forma deste artigo, sem prejuízo da comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de relação jurídica diversa.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da anotação de qualquer contrato de trabalho, mesmo que de curta duração e sujeito a regime especial de contratação, na Carteira de Trabalho e Previdência apresenta um caráter universal e emblemático, no âmbito das relações trabalhistas do Brasil.



Assim, não pode ser abandonado como prática, mesmo sob a cobertura de uma Medida Provisória, sob pena de constituir grave precedente, enfraquecendo os meios de defesa dos direitos do trabalhador perante terceiros.

Em condição relativamente análoga, identificada no emprego doméstico, onde também se busca reduzir o excesso de exigências burocráticas sobre o empregador pessoa física, considera-se prescindível a figura do contrato formal entre as partes, mas não a da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por esta razão, optou-se na presente emenda por obrigar a adoção dessa providência, dispensando a existência do contrato formal, ainda que em circunstâncias nas quais não haja outro registro documental, como estava previsto no texto da Medida Provisória.

Nestes termos, insiste-se na manutenção da salvaguarda adicional da anotação na CTPS, apesar de a inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, secundada pela atribuição à Previdência Social de instituir mecanismo para permitir a sua identificação, poder, nos dias de hoje, de maior disponibilidade de informação, graças ao avanço tecnológico, trazer alguma garantia ao trabalhador, considerada para determinados efeitos ainda insuficiente.

Ainda, com isso pretende-se dar maior celeridade e objetividade à comprovação da situação do trabalhador junto à Fiscalização do Trabalho, minimizando o risco de desculpas no sentido de que a documentação relativa a filiação, inscrição e recolhimento de contribuições e FGTS, além dos próprios recibos de pagamento, encontram-se, sob a guarda do contador, e portanto fora da propriedade rural.



Andreia Zito
Deputada Federal

